

LEI Nº 454, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a contratar e/ou disponibilizar transporte coletivo gratuito aos estudantes de nível superior e técnico-profissionalizantes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXIO Faço saber que o Câmara Municipal de Baixio/CE rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 001/2013, de 28 de janeiro de 2013 e eu, **JOSÉ DONIZETE VIANA CAVALCANTE**, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e/ou disponibilizar transporte coletivo gratuito aos estudantes residentes no município de Baixio, matriculados em universidade e/ou escolas de nível superior e técnico-profissionalizantes.

§ 1º Esta autorização limita-se a 250 km/dia, compreendendo os turnos da manhã e noite.

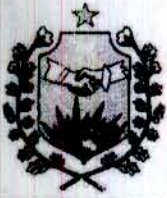
§ 2º Preferencialmente ocuparão as cadeiras os estudantes de nível superior (graduação e lato sensu), depois os técnico-profissionalizantes e, existindo vaga, demais alunos que necessitem deslocar-se para o local de destino do transporte coletivo estudantil.

§ 3º O beneficiário gozará dos direitos desta Lei pelo período de duração do curso, podendo ser estendido por mais 2 (dois) anos.

§ 4º Não haverá preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º Como contrapartida, o(a) beneficiário(a) desta Lei deverá prestar 4 horas mensais de serviços comunitários ao município, a chamado da Secretaria da Educação, dentro da disponibilidade e da competência da pessoa beneficiada, no local mais próximo de sua residência.

Parágrafo único – Consideram-se serviços comunitários os prestados nas Secretarias Municipais ou em Programas Sociais adotados pelo município de Baixio/CE.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXIO
CNPJ: 05.715.438/0001-70

Art. 3º À Secretaria Municipal de Educação de Baixio incumbe a supervisão e o controle do fornecimento do benefício a que se refere esta lei, mediante prévio cadastramento dos estudantes interessados.

Art. 4º O requerimento do benefício, disponibilizado pela Secretaria Municipal da Educação, com antecedência mínima de 15 dias antes do início das aulas, deverá ser assinado pelo estudante, e, em caso deste ser menor de dezoito anos, também por um dos pais ou pelo responsável, instruído com os seguintes documentos:

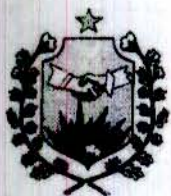
- I – comprovante de residência firmada no município;
- II – comprovante de matrícula;
- III – documentos de identificação pessoal.

Art. 5º A partir do segundo mês do ano letivo, o benefício será concedido mediante a apresentação à Secretaria Municipal de Educação, pelo estudante, do comprovante de frequência referente ao mês imediatamente posterior ao de requerimento do benefício, fornecido pelo estabelecimento de ensino correspondente.

Art. 6º O beneficiário deverá comprovar semestralmente, junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa, a frequência mínima de 80% da carga horária de cada semestre, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 7º O(s) aluno(s) que se envolver(em) em algazaras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, pela Secretaria Municipal de Educação, através de denúncia formalizada de 1/4 dos estudantes presentes, sofrerá as seguintes penas:

- I – advertência;
- II – suspensão por 15 dias, caso reincida;
- III – suspensão de 6 meses, se após o cumprimento do inciso II deste artigo, venha reincidir.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXIO
CNPJ: 05.715.438/0001-70

IV – Perda definitiva do benefício, no caso de desrespeito aos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 8º Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

Parágrafo único – Havendo demanda maior do que a prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas cabíveis para saná-las.

Art. 9º O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante a concessão do benefício, deverá comunicar à Secretaria de Educação no prazo de 10(dez) dias, posterior ao ato, sob pena de não ser mais favorecido com os benefícios desta lei.

Art. 10º Os alunos universitários deverão eleger uma Comissão Estudantil para representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário, composta por:

I – 1 Coordenador(a);

II – 1 Vice-coordenador(a);

III – 3 Membros.

§ 1º A eleição da referida Comissão Estudantil será feita através da apresentação de chapas, até 15 (quinze) dias úteis após o início do período letivo, tendo direito a voto e a candidatar-se apenas os alunos devidamente matriculados e cadastrados como beneficiários.

§ 2º A duração do mandato da Comissão será de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ 3º A Comissão Estudantil se reunirá, 15 (quinze) dias após sua constituição, com estudantes universitários e elaborará um estatuto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, para disciplinar a organização das matérias relacionadas ao transporte coletivo universitário do município Baixio.



Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação solicitará, junto aos membros da Comissão Estudantil, os respectivos calendários escolares.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as providências legais cabíveis para a contratação do transporte a que se refere esta lei.

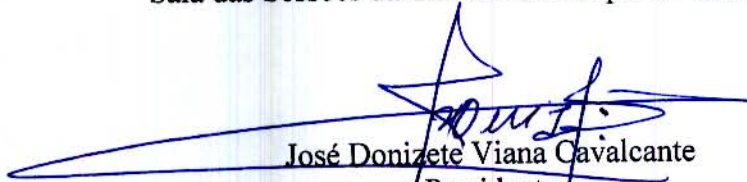
Art. 13. Ao Poder Executivo compete a iniciativa da abertura dos créditos adicionais para fazer face às despesas com a execução da presente lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Baixio, 04 de abril de 2013.


José Donizete Viana Cavalcante
Presidente

